

ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de São Simão

- Gabinete do Prefeito -

Publicação feita nesta data

13 / 10 / 09

Kátia C. Almeida
ASSINATURA

LEI Nº 307, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009.

“Dispõe sobre a regularização de ocupação de imóveis urbanos de domínio do Município de São Simão, Estado de Goiás e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a regularizar a ocupação de imóveis urbanos de domínio do Município de São Simão, Estado de Goiás, incluídos em loteamentos planejados, destinados à implantação de programas habitacionais de interesse social ou em assentamentos não planejados, desde que constituída, pacífica e espontaneamente, até 31 de dezembro de 2008, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º A regularização autorizada na forma do art. 1º dar-se-á por doação ou venda do lote residencial ou comercial ocupado pelo beneficiário.

Parágrafo único. É considerado residencial o lote utilizado exclusivamente para a residência da família do beneficiário ou, simultaneamente, como residencial e comercial.

Art. 3º Compete a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMUDS, iniciar o processo de regularização dos lotes residenciais e à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, o dos lotes comerciais, às quais caberá o cadastramento dos respectivos beneficiários, a ser realizado na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. Os imóveis objeto do processo de regularização a que se refere este artigo serão previamente avaliados por órgão ou entidade municipal competente, de acordo com as normas estabelecidas pela Lei das Licitações.



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

- Gabinete do Prefeito -

Art. 4º A alienação de imóveis a ser efetivada na forma desta Lei dependerá da manifestação das Secretarias Municipais do Desenvolvimento Econômico e do Desenvolvimento Social quanto a sua conveniência e oportunidade, do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Município quanto a sua legalidade e regularidade e da prévia autorização do Prefeito Municipal.

Art. 5º Os instrumentos de ajuste a serem firmados para os fins desta Lei serão outorgados pelo Procurador-Geral do Município, sendo obrigatória a publicação do respectivo extrato em jornal de circulação expressiva nesta municipalidade, na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 6º Os recursos provenientes da alienação onerosa de que trata esta Lei serão destinados ao Tesouro Municipal.

Art. 7º A regularização por doação dar-se-á, observadas as seguintes condições:

I – somente poderão ser doados os lotes residenciais ocupados que possuam área de até 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), à exceção daqueles com área indivisível de até 500 m² (quinhentos metros quadrados);

II – cada entidade familiar poderá receber apenas um lote;

III – o donatário ou qualquer outro membro da entidade familiar não poderá ser proprietário ou possuidor de qualquer outro imóvel urbano ou rural;

IV – a renda da entidade familiar do donatário não poderá ultrapassar o valor correspondente a 03 (três) vezes o salário mínimo vigente.

Parágrafo único. O donatário, no prazo de 10(dez) anos contados da doação, não poderá doar, vender, locar, dar outra destinação ao imóvel ou abandoná-lo por mais de 60 (sessenta) dias, sob pena de sua reversão ao domínio do Município, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias e acessões realizadas.

ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de São Simão

- Gabinete do Prefeito -

Art. 8º Os imóveis ocupados, que não se enquadrarem nas condições estabelecidas para a doação, nos termos do art. 7º, poderão ser regularizados mediante alienação nos termos da Lei das Licitações.

§ 1º Cada entidade familiar poderá adquirir apenas 1(um) lote comercial, ressalvada a hipótese de lote contíguo.

§ 2º O preço da venda será fixado com base na avaliação a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei, podendo ser parcelado, com acréscimo de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária calculada segundo índice oficial a ser definido em regulamento, nas seguintes condições:

I – até o máximo de 50(cinquenta) parcelas mensais, para a venda de imóvel comercial a pessoa jurídica;

II – tantas parcelas mensais quantas forem apuradas, tomando-se por base que o valor de cada uma não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) nem superior a 25% (vinte e cinco por cento) da renda familiar do adquirente, para venda de imóvel residencial ou comercial a pessoa física.

Art. 9º Ao adquirente, em razão de sua comprovada posse, poderão ser concedidos descontos sobre o valor total da compra, na seguinte forma:

I – 2% (dois por cento) por ano de posse, limitado o desconto ao máximo de 60% (sessenta por cento) do valor da compra de imóvel residencial localizado em loteamento planejado, destinado a programa habitacional de interesse social, devendo ser acrescido de 10% (dez por cento), observado o mesmo limite, para o adquirente cuja renda familiar não ultrapasse o valor correspondente a três vezes o salário mínimo vigente;

II – 1,5% (um e meio por cento) por ano de posse, limitado o desconto ao máximo de 30% (trinta por cento) do valor da compra de imóvel residencial localizado em assentamento não planejado, devendo ser acrescido de 10% (dez por cento), observado o mesmo limite, para o adquirente cuja renda familiar não ultrapasse o valor correspondente a três



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de São Simão

- Gabinete do Prefeito -

vezes o salário mínimo vigente:

III – 2% (dois por cento) por ano de posse, limitado o desconto ao máximo de 30% (trinta por cento) do valor da compra de imóvel comercial localizado em loteamento planejado, destinado a programa habitacional de interesse social;

IV – 1,5% (um e meio por cento) por ano de posse, limitado o desconto ao máximo de 30% (trinta por cento) do valor da compra de imóvel comercial localizado em assentamento não planejado.

Art. 10. Na hipótese de atraso no pagamento, as parcelas ficarão sujeitas a juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, sendo rescindido o contrato de compromisso de compra e venda quando, vencidas 03 (três) prestações consecutivas, não forem pagas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação única de edital de chamamento no Diário Oficial do Estado de Goiás, ou Jornal de circulação expressiva no Município de São Simão - GO.

Parágrafo único. Rescindido o contrato na forma deste artigo, o Chefe de Departamento do Patrimônio Municipal solicitará o cancelamento do registro contratual.

Art. 11. Enquanto não liquidadas as suas obrigações e pelo prazo de 10(dez) anos, contados da data da venda, o adquirente não poderá doar, vender, locar e alterar a destinação do imóvel ou abandoná-lo por mais de 60 (sessenta) dias, sob pena de sua reversão ao domínio do Estado, independentemente da devolução dos valores pagos pela aquisição e de qualquer indenização por benfeitorias e acessões realizadas.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEMUDS, com anuência da Procuradoria-Geral do Município, poderá notificar os interessados ou fazer publicar editais dirigidos àqueles que, a qualquer título, utilizem imóveis urbanos de domínio do Município para, no prazo que for definido, regularizarem a ocupação na forma desta Lei.

Art. 13. As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, às autarquias e fundações públicas estaduais, respeitada a sua autonomia administrativa e financeira.



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de São Simão
- Gabinete do Prefeito -

§ 1º Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMUDS o controle cadastral dos imóveis de domínio ou uso das autarquias e fundações públicas estaduais.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo e no prazo a ser estabelecido no Regulamento, as autarquias e fundações públicas estaduais deverão encaminhar à SEMUDS as informações e os documentos que forem considerados necessários ao controle cadastral.

Art. 14. Excluem-se da abrangência desta Lei os bens imóveis de uso comum do povo e os de uso especial, pertencentes ao patrimônio indisponível do Estado, enquanto permanecerem afetados.

Art. 15. Os imóveis de domínio do Município destinados a programas habitacionais de interesse social implantados no passado e desocupados poderão ser utilizados na implementação do Programa Municipal e Federal “Minha Casa, Minha Vida”, e outros governamentais.

Art. 16. As alienações autorizadas por esta Lei dar-se-ão, observado o disposto no art. 17, inciso I, alíneas “f” e “h” da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), com a redação definida pela Lei federal nº 11.481, de 31 de maio de 2007.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Palácio Lago Azul, em São Simão, Estado de Goiás, aos treze dias do mês de outubro de dois mil e nove (13/10/ 2009).


FRANCISCO DE ASSIS PEIXOTO
Prefeito Municipal